

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

**DIREITO AGRÁRIO E AGROAMBIENTAL**

**LUIZ ERNANI BONESSO DE ARAUJO**

**NIVALDO DOS SANTOS**

**FERNANDO ANTONIO DE CARVALHO DANTAS**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito agrário e agroambiental [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Luiz Ernani Bonesso de Araujo; Nivaldo dos Santos; Fernando Antonio de Carvalho Dantas. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-692-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



# XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

## DIREITO AGRÁRIO E AGROAMBIENTAL

---

### **Apresentação**

O Grupo de Trabalho Direito Agrário e Agroambiental, permanente na estrutura organizacional dos eventos científicos do CONPEDI, propõe reflexões sobre temas relacionados a propriedade e a posse no uso da terra para a produção da vida em perspectivas coletiva e individual. Busca, ainda, refletir sobre suas bases teóricas, práticas, normativas e jurisprudenciais. Assim sendo, dialoga com as espacialidades, subjetividades e territorialidades modernas e suas configurações jurídicas que, atualmente, enfrentam relações e processos de transformação. Propõe, na dimensão epistêmica, o diálogo entre o direito agrário e ambiental.

Os trabalhos apresentados neste volume representaram um conjunto de questões que abrangeram aspectos teóricos, conceituais, práticos e jurisprudenciais, resultado de pesquisas realizadas no âmbito da pós-graduação.

Envolveram temáticas como o papel das cédulas de produto rural e de crédito rural e a limitação dos juros de mora, passando pela autonomia privada; o papel do Cadastro Ambiental Rural (CAR) como instrumento de Zoneamento Ambiental e Agrícola e outras reflexões; a Segurança alimentar em suas relações com a agricultura familiar, a sustentabilidade e a promoção social; as questões da apropriação do conhecimento tradicional envolvendo estudos comparativos com o milho no México e o arroz na Índia; os sujeitos Coletivos do campo, sua territorialidade do alimento e a construção social dos direitos; a permanente luta dos povos tradicionais para assegurar direitos territoriais; o papel do Supremo Tribunal Federal (STF) no debate acerca das Terras Tradicionalmente Ocupadas na superação do marco temporal para índios e quilombolas; o debate conceitual e teórico do papel do Direito Agrário na limitação ou expansão da tutela jurídica; a água, o agrohidronegócio e a centralidade das disputas territoriais; a regularização fundiária e a privatização dos bens comuns. A regularização fundiária na Amazônia legal e a contrarreforma agrária; a retomada das discussões acerca dos agrotóxicos, princípio da precaução, a fiscalização e o projeto de lei n. 6.299\2002 chamado de Pacote do Veneno.

No conjunto, as discussões do Grupo de Trabalho demonstraram a importância do debate sobre a questão agrária, sua pertinência e permanência com abordagens necessárias para a compreensão atual e complexa desse campo, adequada à superação de modelos de produção

agrária que levariam a um futuro incerto em relação a qualidade de vida, ao uso e titularidade dos bens de uso comum.

Prof. Dr. Nivaldo dos Santos – UFG

Prof. Dr. Luiz Ernani Bonesso de Araujo - UFSM / UPF

Prof. Dr. Fernando Antonio De Carvalho Dantas – UFG

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

# **DIREITO AGRÁRIO MODERNO: LIMITAÇÃO OU EXPANSÃO DO OBJETO DE TUTELA JURÍDICA?**

## **MODERN AGRICULTURAL LAW: LIMITATION OR EXPANSION OF THE OBJECT OF LEGAL CARE?**

**Arthur Douglas Seabra Coelho <sup>1</sup>**

### **Resumo**

Objetiva-se o questionamento da proposta teórica que limita o objeto do direito agrário à empresa agrária. Através de uma exposição histórica do desenvolvimento da questão agrária brasileira, pretende-se demonstrar não apenas que a atividade agrária fundada no sujeito permanece como objeto do direito agrário, como também a este foram agregados outros objetos de proteção, como a territorialidade e as questões ambientais. A pesquisa baseou-se em revisão bibliográfica e consulta às bases de informação do INCRA, aplicando-se posteriormente o método lógico-dedutivo.

**Palavras-chave:** Direito agrário, Latifúndio, Questão agrária brasileira, Atividade agrária, Empresa agrária

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The objective is to question the theoretical proposal that limits the object of agrarian law to the agrarian enterprise. Through a historical exposition of the development of the Brazilian agrarian question, it is intended to demonstrate not only that agrarian activity founded on the subject remains an object of agrarian law, but also to this were added other objects of protection, such as territoriality and environmental issues . The research was based on a bibliographical review and consultation of the information bases of INCRA, applying later the logical-deductive method.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Agrarian law, Latifundio, Brazilian agrarian issue, Agrarian activity, Agrarian enterprise

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito Agrário pela Universidade Federal de Goiás. Especialista em docência superior pela Uniderp. Analista Judiciário no TRT da 4ª Região. Bolsista da FAPEG

## 1 INTRODUÇÃO

Concepções clássicas do direito agrário o definem como ramo do direito destinado a tratar da relação entre o homem e a terra no contexto da atividade agrária, entendida como atividade voltada para a produção de alimentos com o fim de viabilizar a existência humana, garantindo o progresso social e econômico da comunidade e zelando, ao mesmo tempo, pela preservação dos recursos naturais. Logo, “as atividades agrárias constituem o núcleo do objeto do direito agrário, sem obscurecer o elemento terra com todas as suas potencialidades que devem ser conservadas e preservadas” (MARQUES, 2005, p. 9). Dentro dessa concepção, as atividades agrárias são apreendidas dentro de plexo de questões relacionadas à função social da terra, levando em conta, portanto, não apenas aspectos contratuais decorrentes do direito de propriedade, mas também a situação jurídico-social das pessoas envolvidas nesse processo.

Já de acordo com Trentini (2012), na concepção moderna do direito agrário seu elemento nuclear seria a empresa agrária, que constituiria o cerne em torno do qual orbitam os demais institutos correlatos, como a propriedade fundiária e os contratos agrários. A empresa agrária seria alçada à posição de elemento fundamental do direito agrário em razão da necessidade de se atribuir caráter objetivo a esse ramo do direito, uma vez que “o direito agrário, por muitas décadas e principalmente nos países latino-americanos, foi identificado pelo caráter subjetivo, ou seja, como o direito dos agricultores, o que levou a um grande insucesso”. (TRENTINI, 2012, p. 3). Logo, o objeto do direito agrário teria sido limitado à disciplina jurídica da empresa agrária.

O questionamento que se coloca por meio deste artigo, é se o objeto de tutela do direito agrário foi reduzido ao regime jurídico da assim denominada empresa agrária ou se, ao contrário, não só permanece como objeto desse ramo do direito as questões agrárias atinentes aos direitos dos agricultores, como também novos elementos foram a ele agregados, como as questões ligadas à territorialidade de grupos étnicos, os problemas decorrentes do direito à alimentação, e o equilíbrio das relações entre capital e trabalho no campo, havendo, portanto, alargamento, e não restrição do objeto do que procura-se definir como direito agrário moderno.

O objetivo é analisar esse questionamento a partir da exposição dos fatos sociais que estão na base sociológica do direito agrário, com incursões a respeito do desenvolvimento da questão agrária no Brasil, passando pelo conflito de interesses instalado entre o Capital e o latifúndio, pelos fatos e situações jurídicas surgidos no contexto da Ditadura Militar e, por fim, pelo tratamento dispensado ao assunto na Constituição Federal de 1988.

Justifica-se a relevância do assunto na medida em que a proposta de um direito agrário moderno tendo por objeto apenas um dos capítulos do direito agrário clássico implica realizar uma severa limitação no objeto de tratamento normativo de um ramo do direito voltado a cuidar de uma questão extremamente sensível para a sociedade brasileira, cuja estrutura social foi formatada a partir de uma estrutura agrária evidentemente desigual, além de lançar no limbo décadas de estudos voltados a conferir respostas jurídicas às questões agrárias, pelo que uma afirmação tão impactante, como a de Trentini (2012), não pode ser realizada sem analisar o contexto histórico que se encontra no substrato do direito agrário no Brasil.

O método consistiu no levantamento de dados por meio de revisão bibliográfica e consulta às bases estatísticas do INCRA, sendo aplicado sobre o resultado o método lógico-dedutivo.

## **2 A QUESTÃO AGRÁRIA BRASILEIRA**

Discutir o objeto do direito agrário implica apreender o substrato social sobre o qual ele foi desenvolvido, considerando-se os aspectos históricos de seus elementos essenciais, dentre os quais ocupa posição de destaque, para os objetivos deste artigo, a questão agrária brasileira. É necessário delimitar a questão agrária no Brasil porque os problemas ligados à ocupação e uso da terra não são universais, antes variam essencialmente de um país para outro, o que se evidencia pelos diferentes motivos que levam os Estados a realizarem reformas agrárias. (SAMPAIO, 1988). Logo, o objeto do direito agrário no Brasil, é delimitado pelas questões agrárias aqui surgidas.

A questão agrária é o conjunto de problemas inerentes ao desenvolvimento socioeconômico no campo. Quando se fala, portanto, em questão agrária brasileira, propõe-se expor e examinar a gênese dos problemas e conflitos campestres originados em território brasileiro, o que requer, imprescindivelmente, a abordagem dos elementos históricos ligados ao trato da terra, com especial destaque ao instituto da propriedade, matriz da concentração fundiária, uma das principais, senão a principal, causadora dos flagelos encontrados no campo e reprodutora da miséria e pobreza nas cidades. (SAMPAIO, 1988).

### **2.1 O PERÍODO COLONIAL E O REGIME DE SESMARIAS**

Historicamente, as potencialidades da terra têm sido objeto de problematização nas diversas civilizações. Como afirma Marés (2003, p. 11), “as sociedades humanas sempre

tiveram, em todas as épocas e formas de organização, especial atenção ao uso e ocupação da terra. A razão é óbvia: todas as sociedades tiraram dela o seu sustento”.

A observação acima realizada destaca o papel da terra para a continuidade da vida humana sob a perspectiva de produção para manutenção das necessidades biológicas. A terra, porém, representa ainda mais. Representa, além de meio de sustento, o elemento em que a humanidade desenvolve sua existência, sua cultura e suas relações sociais, posto que todo afazer humano ocorre sobre a terra. A terra é o habitat natural do ser humano.

Sob outro aspecto, os problemas ligados à terra nascem da imposição de propriedade sobre ela, principalmente a propriedade individual, pois esta implica excluir absolutamente outrem de seu uso, privando-o, conseqüentemente, da vida em vários aspectos. Nesse ponto, bem assinala Marés (2003, p. 15) ao afirmar que “a cultura que confunde a terra e sua função humana, social, com o direito abstrato de propriedade, exclusivo e excludente, faz uma opção contra a vida”.

É Marés (2003) também quem afirma que a ideia de propriedade individual da terra não é universal e nem histórica, mas uma construção cultural e recente, delimitadamente localizada. As conclusões de Marés a esse respeito vão ao encontro das palavras do cacique Seattle, do Estado de Washington, que, em 1855, respondeu ao presidente dos Estados Unidos, Francis Pierce, a respeito de uma proposta do Governo interessado em adquirir o território ocupado por aqueles índios. Na carta de resposta afirmou o cacique Seattle

Como pode-se comprar ou vender o céu, o calor da terra? Tal idéia é estranha. Nós não somos donos da pureza do ar ou do brilho da água. Como pode então comprá-los de nós? Decidimos apenas sobre as coisas do nosso tempo. Toda esta terra é sagrada para o meu povo. Cada folha reluzente, todas as praias de areia, cada véu de neblina nas florestas escuras, cada clareira e todos os insetos a zumbir são sagrados nas tradições e na crença do meu povo. Sabemos que o homem branco não compreende o nosso modo de viver. Para ele um torrão de terra é igual ao outro. Porque ele é um estranho, que vem de noite e rouba da terra tudo quanto necessita. A terra não é sua irmã, nem sua amiga, e depois de exauri-la ele vai embora. Deixa para trás o túmulo de seu pai sem remorsos. Rouba a terra de seus filhos, nada respeita. Esquece os antepassados e os direitos dos filhos. Sua ganância empobrece a terra e deixa atrás de si os desertos. Suas cidades são um tormento para os olhos do homem vermelho, mas talvez seja assim por ser o homem vermelho um selvagem que nada compreende. (UFPA, 1887).

Logo, o direito de propriedade individual sobre a terra não decorre de um instinto natural do ser humano, sendo, antes, uma construção cultural que coloca em risco a vida, além de ser fator gerador de desequilíbrio econômico em razão da potencialidade de exploração de uma pessoa sobre outra. Dito de outro modo, direito e propriedade sobre a terra é semente de poder.



No contexto brasileiro, a ocupação e apropriação da terra deu-se por uma construção iniciada em período colonial, sendo o regime de sesmarias o veículo utilizado para conferir títulos de exploração da terra. Com efeito, a Coroa portuguesa se declarava proprietária de todas as terras do reino, sendo que aquele que tivesse interesse em torná-la produtiva era dada oportunidade de assim requerer ao soberano, por meio de um procedimento administrativo marcadamente burocrático (RAU, 1982).

As terras não eram adquiridas. Era apenas concedida sua exploração, mantendo-se a propriedade nas mãos de El Rei. Há registros de que apenas brancos, puros de sangue e católicos tinham acesso ao domínio da terra (MIRALHA, 2006), o que pode fundamentar desde logo a afirmação de que o acesso à terra não era democrático desde o Brasil colônia. Porém, é mais provável que o acesso à terra não tenha sido democrático durante a colônia por outro motivo. Para obter um título de sesmaria era preciso possuir capacidade econômica de torná-la produtiva, o que só seria possível mediante mão de obra escrava. Segundo Faoro (2012), o custo da mão de obra escrava era altíssimo, o que fez com que não muitos obtivessem o direito de explorar a terra por meio da concessão de sesmarias, o que consistiu em elemento favorável à concentração de terras, e, conseqüentemente, à formação de latifúndios.

Ainda se discute se a origem do latifúndio no Brasil encontra-se absolutamente no regime sesmarial, visto que há quem aponte que ela teria se dado em outros momentos históricos (SILVA, 2008). Todavia, é inegável que o regime de sesmarias iniciou uma cultura de domínio exclusivo e excludente sobre a terra, dando origem a uma estrutura agrária em que há aqueles detentores de poder e domínio sobre o solo, com capacidade, portanto, de subjugar outros ao seu interesse.

A título de informação, mencione-se que, paralelamente às sesmarias, as terras brasileiras conviveram, na colônica, com ocupações baseadas na posse pura e simples, o que contribuiu para o colapso do regime sesmarial, dadas as diversas situações conflituosas surgidas entre aqueles que de fato exploravam a terra e aqueles que tinham o título concedido pela Coroa portuguesa (SILVA, 2008). Citando Joaquim Ribas, no século XIX, “sesmarias são verdadeiros latifúndios, mais extensas, porém, ainda eram as posses de terras, cujas divisas os posseiros marcavam de olho, nas vertentes, ou onde bem lhes aprazia”. (1883, p. 8 apud SILVA, 2008, p. 67).

Portanto, o período colonial é marcado por um sistema de ocupação e produção da terra antidemocrático e concentrador. Embora a terra não fosse mercadejada, o alto custo da mão de obra escrava impedia que qualquer interessado viesse a requerer de Portugal a

concessão de uma carta de sesmaria. Acontecimentos que embora não permitam afirmar que o latifúndio no Brasil foi formado durante a colônia, fundamentam a assertiva de que nesse período encontra-se o embrião da estrutura fundiária no Brasil, e, conseqüentemente, da questão agrária brasileira.

## **2.2 LEI DE TERRAS DE 1850: A TERRA COMO MERCADORIA**

O regime de sesmarias entrou em colapso no primeiro quartel do século XIX, em razão de entraves administrativos e burocráticos encontrados pelos sesmeiros, como questões de demarcação e anterioridade de concessões de títulos de sesmarias, além de conflitos com posseiros. Silva (2008, p. 68) afirma

O não-cumprimento das exigências legais, principalmente a demarcação e a medição das terras, causou enorme balbúrdia entre sesmeiros e posseiros. Durante o século XVIII, a situação da propriedade territorial começou a configurar um problema grave. Além dos sesmeiros que não cumpriam as exigências de demarcação e medição, e daqueles que não registravam nem confirmavam suas doações, as autoridades viram-se às voltas com os moradores que eram simples ocupantes de fato das terras. No momento de fazer uma nova doação, as autoridades arriscavam a doar de sesmaria terras já doadas ou simplesmente ocupadas. [...] As sesmarias não sendo demarcadas, nas cartas não constando o tamanho exato delas, a constante mobilidade dos agricultores em busca de novas terras férteis, todas essas razões faziam com que as autoridades não tivessem como ter certeza, ao efetuarem novas concessões, de que não estavam desrespeitando o direito de terceiros.

Diante das distorções do sesmarialismo brasileiro, o regime foi suspenso em 17 de julho de 1822, pelo então príncipe regente (SILVA, 2008), sendo que a partir dessa data ficou expressamente proibida a concessão de novas sesmarias, mantidas as já concedidas, demarcadas e implementadas. Iniciou-se então um período de ausência de disciplina jurídica a respeito da propriedade particular da terra, que perdurou até 18 de setembro de 1850, com a publicação da Lei de Terras.

Um dos principais efeitos da Lei de Terras no Brasil foi transformar a terra em mercadoria. Ela foi promulgada no contexto em que, a partir dos cercamentos no final do século XVIII na Inglaterra, concomitantemente à Revolução Industrial, a terra foi passando de um elemento comunal, cujo uso se baseava no costume, para elemento de propriedade individual, e, conseqüentemente, em mercadoria comercializável. A esse respeito, diz Thompson (1998, p. 134)

O conceito de propriedade rural exclusiva, como uma norma a que outras práticas devem se adaptar, estava então se estendendo por todo o globo, como uma moeda que reduzia todas as coisas a um valor comum. O conceito foi levado pelo Atlântico

até o subcontinente indiano e penetrou no Pacífico Sul por meio dos colonizadores, administradores e advogados britânicos que, embora soubessem da força dos costumes e sistemas fundiários locais, lutavam para interpretá-los segundo sua própria medida de propriedade. [...] Sem dúvida, as noções capitalistas dos direitos de propriedade surgiram dos longos processos materiais de mudança agrária, quando o uso da terra se despreendeu dos imperativos de subsistência e a terra se tomou acessível ao mercado. Mas agora esses conceitos e essa lei (ou a *lex loci* daquela região chamada Inglaterra situada numa ilha européia) eram transportados e impostos a economias distantes em várias fases de evolução. Agora era a lei (ou a “superestrutura”) que se tomava o instrumento para reorganizar (ou desorganizar) os modos de produção agrários estrangeiros e, às vezes, para revolucionar a base material.

Paralelamente, crescia o apelo pelo fim da escravidão, resultado do capitalismo industrial na Europa, que repercutiu na necessidade de se criar uma massa de consumidores impulsionada pelo trabalho livre, tendência que provocou reflexos no Brasil. Observe-se que poucos dias antes da promulgação da Lei de Terras, transformando a terra em mercadoria, foi editada a Lei Eusébio de Queirós, tornando ilegal o tráfico negreiro (MIRALHA, 2006).

Com isso, ocorre um deslocamento do pilar do comércio em terras brasileiras. Se durante o regime de sesmarias o principal obstáculo de acesso à terra consistia nos altos preços cobrados pela aquisição de mão de obra escrava, a partir da segunda metade do século XIX outro elemento ocupa as bases do mercado: as terras, que desde 1822 estavam com seu regime jurídico suspenso e pertenciam, em sua integralidade, ao Estado.

Se no regime de sesmarias o acesso aos meios de produção era limitado, essencialmente, a quem pudesse arcar com a aquisição de mão de obra, com a promulgação da Lei de Terras o fator limitador de acesso aos meios de produção foi a capacidade econômica para aquisição de terras. Se durante o período colonial o exclusivismo deitava seu alicerce no aprisionamento do trabalhador, no império o foi no impedimento de livre acesso à terra.

A Lei de Terras tratou-se, portanto, de uma solução encontrada para viabilizar a transição para o sistema Capitalista, mantendo a estrutura agrária e as formas de dominação vigorantes desde o período colonial.

A esse respeito,

Era preciso, pois, criar mecanismos que gerassem artificialmente, ao mesmo tempo, excedentes populacionais de trabalhadores à procura de trabalho e falta de terras para trabalhar num dos países com maior disponibilidade de terras livres em todo o mundo, até hoje. (MARTINS, 1997, p. 17 apud MIRALHA, 2006, p. 153).

De fato, a promulgação da Lei de Terras de 1850 propiciou enorme dificuldade de acesso ao desenvolvimento para expressiva parcela da população, pois determinou que as terras somente poderiam ser adquiridas por meio de compra, o que, por si só, já excluiu os despossuídos, consolidando uma massa de dependentes econômicos.

Por outro lado, consolidou, nas mãos de seus respectivos possuidores, sesmarias concedidas pelo Governo, revalidou sesmarias incursas em comisso por falta de medição, confirmação e cultura, e legitimou posses na forma por ela estipulada.

Com isso, ao mesmo tempo em que consolidou um modelo de estrutura agrária antidemocrática iniciado no período colonial, a Lei de Terras selou o acesso ao principal meio de produção da época, vitimando não só a grande massa populacional brasileira, mas também milhares de imigrantes trazidos para as lavouras, principalmente de café, que foram formadas.

Segundo Martins (1997, p. 17-18 apud MIRALHA, 2006, p. 154),

O objetivo era criar “por meios falsos” uma massa real e verdadeira de “despossuídos” [...], que não tivesse nenhuma outra alternativa senão trabalhar para os grandes proprietários de terra. A Lei de Terras foi um artifício para criar um problema e, ao mesmo tempo, uma solução social em benefício exclusivo dos que tinham e têm terra e poder.

Se alguns indicam o período colonial como a origem do latifúndio no Brasil e o nascedouro da questão agrária brasileira (Marés, 2003), Martins afirma que

[...] surge a questão agrária quando a propriedade da terra, ao invés de ser atenuada para viabilizar o livre fluxo e reprodução do capital, é enrijecida para viabilizar a sujeição do trabalhador livre ao capital proprietário de terra. Ela se torna instrumento da criação artificial de um exército de reserva, necessário para assegurar a exploração da força de trabalho e a acumulação. A questão agrária foi surgindo, foi ganhando visibilidade, à medida que escasseavam as alternativas de reinclusão dos expulsos da terra. (MARTINS, 1997, p. 12 apud MIRALHA, 2006, p. 154).

Entende-se temerário fixar em apenas um único momento histórico a origem do latifúndio e, conseqüentemente, da questão agrária brasileira. Verifica-se que esse fenômeno não possui uma única origem, e suas causas podem ser pulverizadas tanto no período colonial, com o regime de sesmarias, quanto no império, por meio da Lei de Terras, e até mesmo em momentos republicanos, a exemplo do governo de Juscelino Kubtschek, o que acentuou ainda mais a questão agrária brasileira (MOREIRA, 2003).

Todavia, independentemente da discussão a respeito de qual momento histórico pode ser considerado como originário do latifúndio, um fato é inegável: o Brasil termina o século XIX com uma questão agrária consolidada, cujos efeitos tiveram profundo impacto nos acontecimentos do século XX e delinearão o objeto de atenção do direito agrário.

### **3 O LATIFÚNDIO COMO OBSTÁCULO AO AVANÇO DO CAPITALISMO**

O latifúndio, que caracterizou a estrutura agrária brasileira durante o período colonial e o império, além de gerar uma grave questão agrária com a exclusão social produzida pela má distribuição de terras, enfrentou a oposição do próprio Capital no período republicano.

A teoria da renda é um modelo teórico que pode ser aplicado na tentativa de demonstrar como o latifúndio, no período republicano, representou um obstáculo ao desenvolvimento capitalista, principalmente em razão da concentração de poder de negociação nas mãos das oligarquias rurais. Segundo ela

*La renta, en el análisis final, es simplemente un pago hecho a los terratenientes por el derecho a usar la tierra y sus accesorios (los recursos incrustados em sua interior, los edificios colocados sobre ella, etc). La tierra, concebida em este sentido muy amplo, evidentemente tiene un valor de uso y um valor de cambio. (HARVEY, 1990, p.333).*

Detalhando a posição de David Harvey, Botelho (2016) afirma

A renda fundiária decorre do caráter especial e restrito da propriedade privada, isto é, de seu aspecto intrinsecamente monopolista. A propriedade de uma porção da superfície terrestre por determinado indivíduo lhe garante direitos de uso que são exclusivos. Dado que um indivíduo passa a ser dono de uma porção da Terra, então o uso dessa parcela por parte de outros indivíduos se torna passível de cobrança. É possível cobrar pela alienação periódica dessa propriedade (uma espécie de aluguel) ou pela alienação integral e definitiva (a venda e transferência da propriedade privada) [...] A forma básica da renda fundiária, portanto, decorre desse caráter exclusivo da propriedade imobiliária e ao mesmo tempo de sua natureza indispensável para a atividade econômica.

Assim, a teoria da renda tenta explicar potencial conflito de interesses entre o Capital e as oligarquias rurais, na medida em que a propriedade de grandes extensões de terras pertencentes a poucos indivíduos lhes dava melhores condições de negociação com o Capital. Daí poder-se justificar que, do ponto de vista da teoria da renda, o latifúndio não era de interesse do capitalismo (AMIN, 1977).

Já no período que se estende entre o Estado Novo e o governo JK, outra tendência se formou a ponto de enxergar no latifúndio um óbice à modernização e ao avanço capitalista: a demanda por industrialização.

Moreira (2003, p. 162) bem expõe essa tendência ao tratar a respeito de como o Instituto Superior de Estudos Brasileiros - ISEB encarava o assunto, afirmando que

A defesa da industrialização de tipo capitalista era inequívoca entre os isebianos. Eles viam, no entanto, enormes empecilhos à realização desse projeto social, a começar pela resistência das chamadas “classes sociais arcaicas” ao processo de modernização e industrialização. Os setores “arcaicos” eram definidos como um bloco heterogêneo, nascido e desenvolvido no contexto da economia agrárioexportadora que havia prevalecido no Brasil desde o período colonial até

aproximadamente a década de 1930. Incluía, principalmente, os latifundiários, os setores ligados ao comércio exportador e a classe média tradicional. E, na avaliação isebiana, esses grupos não tinham o menor interesse no novo e ainda frágil modelo de desenvolvimento nacional, baseado na indústria e no mercado interno.

Esse mesmo objetivo era perseguido pelo nacional-desenvolvimentismo durante o governo de Juscelino Kubtschek, pois

Além de defenderem a industrialização e de criticarem abertamente o modelo agrário-exportador precedente, os progressistas ainda compartilhavam uma outra avaliação: identificavam a oligarquia latifundiária como o maior “vilão” nacional, pois consideravam-na capaz de inviabilizar o aprofundamento do desenvolvimento industrial. Para eles, a elite agrária ainda era um bastião defensor da economia agrário-exportadora pouco interessada na industrialização, e cujos latifúndios, além disso, inibiam a formação de um mercado interno consumidor de industrializados. (MOREIRA, 2003, p. 168).

Diante dos apontamentos acima realizados, pode-se afirmar que o latifúndio não apenas deu origem a uma questão agrária marcada pela exclusão social, como também atraiu a oposição de setores da sociedade que prezavam pelo desenvolvimento nacional sobre bases capitalistas, os quais viam nas oligarquias rurais grave empecilho ao progresso econômico.

A oposição desses setores resultou em fatos políticos cuja análise é indispensável para uma aceitável compreensão do atual estágio de desenvolvimento do direito agrário no Brasil, como se verá adiante.

#### **4 A LUTA POR REFORMA AGRÁRIA ENTRE AS DÉCADAS DE 1950 E 1960**

Entre as décadas de 1950 e 1960, o Brasil viveu graves períodos de tensão social ligados à questão agrária e que, somados a outros fatores, culminaram no golpe militar de 1964. Foi o período em que as Ligas Camponesas agitaram o Nordeste, e, sob forte influência de Francisco Julião, bradavam o grito de reforma agrária na “lei ou na marra” (STÉDILE, 2006, p. 13). Paralelamente, aflorava o sindicalismo rural, dirigido aos trabalhadores com vínculo empregatício e a formação da União dos Lavradores e Trabalhadores Agrícolas do Brasil – ULTAB, uma associação ligada ao Partido Comunista do Brasil e que, por vezes, fazia frente às Ligas Camponesas (STÉDILE, 2006).

Concomitantemente aos movimentos sociais, duas vertentes ideológicas disputavam espaço no tocante às bases do progresso econômico, baseado na indústria: o nacional-desenvolvimentismo e o nacionalismo econômico. Embora essas duas vertentes divergissem quanto às bases do desenvolvimento, com destaque para o capital internacional ou nacional,

uma questão central era por elas compartilhadas, ainda que por razões diversas: a necessidade de reforma agrária. (MOREIRA, 2003)

Reforma Agrária era uma das tônicas desse momento republicano. Pode-se identificar ao menos três grupos que a defendiam: os movimentos sociais, sobretudo camponeses; o nacionalismo econômico; e o nacional-desenvolvimentismo.

Em termos ideológicos, o nacionalismo econômico mais se aproximava dos objetivos propugnados pelos movimentos camponeses, pois entendiam a reforma agrária como meio de realização de justiça social, uma vez que

O projeto social dos nacionalistas econômicos da Revista Brasiliense era bastante diverso daquele defendido pelo nacional-desenvolvimentismo de Juscelino Kubitschek e do ISEB. Pregavam a aliança dos “setores sociais populares” (proletários, camponeses e progressistas) na defesa da industrialização e de reformas estruturais, sobretudo a agrária, para viabilizar a elevação do padrão social e econômico da população brasileira. O grande objetivo não era simplesmente o aprofundamento da industrialização, mas a ampliação da qualidade de vida e de trabalho da maior parte possível da população rural e urbana. (MOREIRA, 2003, P. 172).

Enquanto o nacionalismo econômico e os movimentos camponeses defendiam a reforma agrária por uma questão de justiça social, o nacional-desenvolvimentismo pretendia implementá-la por razões puramente econômicas, visto que o objetivo seria criar espaço para o desenvolvimento capitalista de base industrial, impulsionada por um ideal de modernização. Moreira (2003, p. 167-168) afirma que

Desde o colapso econômico de 1929, ficou relativamente claro para setores políticos e intelectuais importantes do cenário brasileiro o quanto era frágil a nação, justamente por ter-se sustentado em um processo de desenvolvimento dependente do mercado externo, isto é, no modelo agrário-exportador. O antídoto proposto para combater tal fraqueza da nacionalidade era, não por mero acaso, o desenvolvimento de uma indústria nacional, cujo florescimento deveria ancorar-se no mercado interno.

Com maiores detalhes, afirma Müller (1989, p. 31-32)

Entre 1930 e 60, [...], a burguesia industrial paulista, vale dizer, o Sudeste industrial, alcançara a hegemonia econômica no país e o comando da política econômica ao submeter o Estado aos interesses industrializantes, opondo-se, assim, claramente, as oligarquias agrárias tanto do Nordeste como do extremo Sul e, até mesmo, do Sudeste cafeeiro. Neste sentido, ela criou a economia nacional ao avançar com o processo de industrialização e destruir os espaços específicos de reprodução dos capitais regionais do Nordeste açucareiro-algodoeiro, do Sudeste cafeeiro e do extremo Sul pecuário.

Assim, para os desenvolvimentistas o latifúndio representava grande obstáculo ao avanço da indústria de matriz capitalista, e entendiam ser necessária a alteração da estrutura

agrária brasileira como forma de dar abertura à indústria, sendo indispensável, portanto, uma política de reforma agrária, como novamente afirma Moreira (2003, p. 168)

Os políticos progressistas, fossem eles reformistas sociais ou simplesmente liberais interessados no aprofundamento do capitalismo industrial, eram unânimes quanto à crítica ao latifúndio. Presumiam que, na ausência de um processo distributivo de terras (reforma agrária), capaz de elevar o padrão social e econômico das massas rurais, dificilmente a industrialização nacional seria bem-sucedida, pois tornar-se-ia sufocada pela ausência de mercado interno consumidor.

Logo, conclui-se que no período que antecedeu a Ditadura Militar, a defesa da reforma agrária era realizada não apenas pelos movimentos camponeses e pelos partidos políticos considerados a esquerda da época, mas também pelo nacional-desenvolvimentismo que via na reformulação da estrutura agrária o caminho para o desenvolvimento de um capitalismo de base industrial.

## **5 A ORIGEM DO COMPLEXO AGROINDUSTRIAL**

Se por um lado a oligarquia latifundiária possuía engajamento político suficiente para deter o projeto de reforma agrária motivada por questões de justiça social, o mesmo não poderia ser dito em relação ao pleito de reforma agrária defendido por setores que desejavam a modernização da economia com base em um projeto capitalista de industrialização.

Realmente, nesse último caso, a disputa não seria travada contra uma massa de camponeses tidos por desvalidos, mas contra o Capital, onde o tratamento seria outro. Tendo em vista esse fato, o caminho encontrado por setores das oligarquias rurais foi avocar um discurso de modernização do modelo agrícola. Segundo Moreira (2003, p. 180)

O projeto social ruralista não era antiindustrialista. Reconhecia os fortes nexos existentes entre crescimento da economia rural e intensificação do processo industrial, preconizando, inclusive, a “industrialização da agricultura”, isto é, a modernização da produção latifundiária de caráter ainda tradicional, a maior capitalização do setor agromercantil e investimentos em infraestrutura, como estradas, frigoríficos, silos e armazéns, para garantir a expansão do setor. [...] O projeto social ruralista defendia, portanto, maior integração entre indústria e agropecuária, a modernização da agricultura e, finalmente, a manutenção da grande propriedade rural. Excluía, contudo, a grande maioria da população rural, formada por pequenos posseiros e trabalhadores sem terra.

Complementando o trecho acima, destaca-se trecho de uma carta lida e defendida pela bancada ruralista na Câmara dos Deputados, escrita por Afonso Alberto Ribeiro Neto, integrante do Conselho Superior das Classes Produtoras, na qual pode-se encontrar o cerne do modelo de modernização da agricultura defendida por parte do setor. Menciona que



Num país de possibilidades imensas como o Brasil, a reforma agrária tem que ter por objetivo a formação de grandes unidades altamente produtivas, dotadas de assessoria técnica moderna, grandemente capitalizadas. No Brasil onde tudo é grande, a agricultura não pode ser pequena, não pode ser limitada nem em hectares, nem em extensão: tem que ser agricultura moderna, baseada em unidades de produção em tudo e por tudo comparáveis às grandes indústrias. No Brasil, pois, reforma agrária não pode ser divisão de terras, retalhamento de propriedades: tem que ser muito mais que isso, tem que ser industrialização da agricultura (MOREIRA, 1998c, p. 356 apud MOREIRA, 2003, p. 356).

O projeto de desenvolvimento da elite ruralista, acima descrito, dividiu espaço com os demais projetos mencionados no tópico anterior, o nacional-desenvolvimentismo e o nacionalismo econômico, que viam no desfazimento do latifúndio, por meio da reformulação da estrutura agrária, condição necessária para o desenvolvimento industrial.

O ambiente de tensão na disputa desses projetos de desenvolvimento tornou-se ainda mais preocupante, para as classes dominantes, com a radicalização de movimentos sociais, principalmente de algumas Ligas Camponesas em Pernambuco, que aderiram à luta armada e foram consideradas subversivas a ponto de atrair a atenção e acompanhamento dos setores de inteligência dos Estados Unidos (STÉDILE, 2006). Esse grave período de tensão culminou com o Golpe Militar em 31 de março de 1964, cujo um dos principais reflexos para o setor agrário foi a promulgação da Lei n. 4.504/64, o Estatuto da Terra.

Tratando-se o regime militar de um governo imposto com o apoio das elites rurais, impressiona a celeridade com que o Estatuto da Terra foi promulgado. Tendo o Golpe Militar ocorrido em 31 de março de 1964, e a Lei n. 4.504/64 sido publicada em 30 de novembro do mesmo ano, tem-se que exatos seis meses transcorreram entre a tomada do poder e a edição de uma lei que previu a implementação justamente daquilo que foi objeto de forte resistência por parte dos próprios ruralistas: a reforma agrária.

E causa maior estranheza quando se percebe que o projeto de reforma agrária previsto no Estatuto da Terra não era exatamente um projeto arcaico, criado com a finalidade justamente de não ter efetividade.

Os motivos que levaram o regime militar a editar, em tão curto espaço de tempo, uma disciplina legal da reforma agrária que não pode ser taxada necessariamente de inefetiva, gerou uma série de questionamentos que ainda padecem de adequado tratamento científico, a respeito do qual não haveria espaço suficiente neste trabalho. Porém, algumas considerações podem ser feitas para auxiliar na discussão do objetivo proposto neste artigo, que é a discussão a respeito do objeto de tutela do direito agrário moderno.

Primeiramente, observe-se que, como já afirmado, a reforma agrária no Brasil entre as décadas de 1950 e 1960 não era defendida apenas pelos movimentos sociais e partidos

considerados de esquerda na época, mas também fazia parte do discurso do próprio Capital. Aqueles defendiam a reforma agrária por razões de justiça social. Já este, como meio de expansão do capitalismo de base industrial.

Em segundo lugar, repita-se que setores da elite rural pretendiam manter o modelo de grande propriedade, mas sob um viés modernista, com absorção da lógica do Capital e com a implementação da indústria no campo. A agricultura iria se industrializar, dando resposta àqueles que a acusavam de responsável pelo atraso econômico.

O Estatuto da Terra aparenta contemplar ambas as reivindicações. De um lado, enquanto os movimentos camponeses proclamavam seu grito de reivindicação da reforma agrária na “lei ou na marra” (STÉDILE, 2006, p.13), o regime militar a institucionalizou por meio da lei, na busca de silenciar o grito de reforma agrária na marra. De outro lado, contemplou as expectativas das elites rurais, ao instituir em seu art. 4º, VI, a empresa rural, o embrião do capitalismo no campo.

Deu-se, portanto, início a uma cultura de roupagem empresarial, capitalista e empreendedorista ao imóvel rural, para fazer frente ao latifúndio improdutivo tido como responsável pelo atraso econômico do país. O Capital iniciou um processo que culminou em seu apoderamento da agricultura (MÜLLER, 1989), um processo em que latifúndios antes improdutivos transformaram-se em grandiosos empreendimentos capitalistas. Foi a gênese do agronegócio. Entre as décadas de 1960 e 1980, o Capital foi incorporado à produção rural, dando origem a enormes complexos agroindustriais. Afirma Müller (1989, p. 34-35) que

Com a integração indústria e agricultura no período 1960-80, deparamo-nos com empresas e grupos econômicos que influenciam poderosamente a dinâmica das atividades agrárias, com profundas repercussões em suas estruturas. Mas na própria agricultura surgem empresas e grupos econômicos, que com suas congêneres industriais, fazem parte do poder econômico com interesses nas atividades agrárias. [...] No processo de integração indústria e agricultura houve um complexo e intrincado movimento de unidades de capital, seja para a agricultura e comércio, seja desta para a indústria e comércio. Subsídios creditícios e incentivos fiscais permitiram a empresarialização das atividades agrárias e, *last but not least*, a especulação fundiária em largas dimensões. [...] Em suma, pelo que se expôs, pode-se admitir que os grupos econômicos que operam no complexo agroindustrial dominam seus respectivos ramos, bem como a dinâmica das atividades agrárias e comerciais. E mais: nestas atividades estão presentes também grandes unidades centralizadas de capital, que no período 1965-80 não pararam de se multiplicar.

A consolidação desse processo de simbiose entre agricultura e indústria, de um lado, calou a reivindicação do nacional-desenvolvimentismo a respeito da necessidade de reformulação da estrutura agrária a fim de se abrir espaço para indústria, pois o próprio latifúndio estava se transformando em um complexo industrial. O latifúndio não poderia mais

ser acusado pelo atraso econômico, pois ele estava se modernizando, resultando em enormes empreendimentos capitalistas tidos como responsáveis por sustentar a economia do país.

De outro lado, embora a reforma agrária tenha recebido disciplina legal, as razões dos movimentos sociais para a realização da reforma agrária enfrentou severo questionamento, pois, diferentemente da década de 1950, os extensos imóveis rurais não mais se tratavam de latifúndios improdutivos pertencentes a uma oligarquia decadente, mas de empresas rurais, complexos agroindustriais envolvidos do manto sagrado da produção, um tipo de argumento supremo contra qualquer justificativa fundada em razões de justiça social, de modo que eventual reformulação da estrutura agrária que afetasse tais empreendimentos, agora tomados pelo Capital, prejudicaria gravemente a economia do país, pelo que não seria razoável sacrificar a produção para atender as reivindicações dos movimentos sociais.

Um dado empírico que demonstra como o complexo agroindustrial de base capitalista serviu de forte blindagem às tentativas de reforma agrária pode ser encontrado nos dados estatísticos do INCRA a respeito das regiões dos assentamentos rurais no Estado de Goiás. Nas regiões de maior interesse do Capital são ínfimos os assentamentos rurais. No Entorno do Distrito Federal há apenas dois. Na região Sudeste apenas 7, e na Sul, 8. Todas estas, regiões altamente produtivas e mais próximas dos canais de escoamento da produção. Dados que contrastam com as regiões Noroeste, com 57 assentamentos, Oeste, com 73, e norte, com 99 assentamentos. (INCRA, 2017).

Ou seja, a produtividade do imóvel rural revestida de um discurso de modernidade funcionou como elemento garantidor da continuidade do modelo de estrutura agrária fundado na grande propriedade, tornando tais imóveis insuscetíveis de divisão. Com o modelo das grandes propriedades, modernas e produtivas, não haveria necessidade de promover uma nova formatação da estrutura agrária brasileira, que não poderia mais ser considerada atrasada, posto que industrializada, e nem poderia ceder a clamores de justiça social, pois isso seria comprometer o sustento econômico do país.

## **5 O OBJETO DO DIREITO AGRÁRIO CONTEMPORÂNEO**

Traçado o panorama histórico da questão agrária brasileira e os fatores sociais ocorridos em torno da problemática decorrente da estrutura agrária latifundiária, bem como as opções políticas adotadas para conformar os interesses oligárquicos, é possível questionar o posicionamento de Flávia Trentini (2012), quando afirma que o direito agrário, identificado pelo caráter subjetivo como direito dos agricultores, levou a um grande insucesso, e que em razão disso o direito agrário moderno deveria assumir uma nova perspectiva, passando a se

ocupar da empresa agrária. Para tanto, antes é necessário expor precisamente o pensamento e a base teórica em que a autora se apóia.

Trentini (2012) afirma que o direito agrário moderno originou-se na Itália no início do século passado, e nas décadas seguintes na Espanha, França e América Latina. Seu período inicial teria sido marcado por duas escolas, sendo a primeira liderada por Ageo Arcangeli, de matiz civilista atrelada a uma tradição forte na supremacia do direito de propriedade, e a segunda cunhada por Giangastone Bolla, que destacou o “processo econômico e social no qual a agricultura está inserida”. (TRENTINI, 2012, p. 2). A escola de Bolla teria inspirado a doutrina agrarista latino-americana, levando o direito agrário a se consolidar como direito econômico-social.

Defende ela que essas duas escolas teriam sido sucedidas por estudos realizados por Antonio Carrozza e Augustin Luna Serrano, os quais direcionaram suas pesquisas no sentido de demonstrar o objeto do direito agrário, considerando o momento técnico e econômico da década de 1970, com especial destaque ao caráter mercantil dos produtos agrícolas, pelo que o dito direito agrário moderno seria o direito da empresa agrária.

Após lançar estas bases teóricas iniciais, Trentini (2012, p. 3 e 4) afirma que

O direito agrário, por muitas décadas e principalmente nos países latino-americanos, foi identificado pelo caráter subjetivo, ou seja, como o direito dos agricultores, o que levou a um grande insucesso. Antonio Carrozza salienta que o direito agrário entendido como direito dos agricultores nada mais é que a contraposição de duas classes sociais: aquela dos proprietários de terra, mas não cultivadores, e aquela dos cultivadores e não proprietários [...] Estabelecer o critério subjetivo, ou seja, a qualificação profissional, deixaria de lado o fato técnico dominante no setor primário da economia. A utilização de uma metodologia fundada no caráter objetivo seria mais apropriada, porque estabeleceria uma individualização do objeto determinável em base a critérios intrínsecos e inconfundíveis com outras matérias [...] o estudo do direito agrário como o direito da empresa agrária é útil como instrumento de interpretação jurídica da realidade econômico-social.

O primeiro questionamento que se coloca, é se a proposta de considerar o direito agrário moderno como o direito da empresa agrária não seria extremamente reducionista. Isso porque concentraria todo o objeto de estudo do direito agrário em apenas uma de suas partículas, ignorando-se toda a complexidade da questão agrária brasileira exposta no decorrer deste artigo.

De outro lado, Trentini (2012) se inspira na construção de um conceito cunhado na doutrina agrária italiana, cuja realidade social quanto às questões agrárias destoa drasticamente do histórico brasileiro.

O argumento de que o caráter subjetivo do direito agrário, como direito dos trabalhadores, teria fracassado, é um argumento utilitarista, pautado na análise econômica do

direito, e desconsidera as forças políticas responsáveis por interferir nos rumos da atividade agrária no Brasil, considerados os momentos históricos relatados acima.

Pela via do alegado fracasso do caráter subjetivo do direito agrário, admitir que tal se resume ao direito da empresa agrária, de conteúdo marcadamente contratual, implica se render a algo semelhante ao realismo jurídico, dispensando a autonomia do direito e sua blindagem contra a economia e a política, predadores externos do direito segundo Streck (2015).

De igual modo, ao destacar o caráter técnico ligado à produção para qualificar a empresa agrária como vértice de todo o sistema do direito agrário parte de uma concepção puramente econômica do direito.

O direito não se mede pelo seu resultado. Do contrário, não seria dever-ser, mas ser. E a ciência própria para estudá-lo não seriam as ciências jurídicas, mas as sociais. Nesse mesmo sentido é que Hesse (1991), em termos de direito constitucional, mas cuja a percepção é análoga à questão aqui debatida, impugna os argumentos formulados por Lassalle quando este qualifica dada Constituição como mera folha de papel, sendo consideradas como Constituição real a soma dos fatores reais de poder, e não o documento escrito, que seria apenas uma Constituição Jurídica.

Aliás, embora tenha se referido a matérias constitucionais, a posição de Trentini (2012) se adéqua perfeitamente na observação feita por Hesse (1991, p. 10) a respeito da proposta de Lassalle, quando se trata de confrontar realidade e idealidade relacionados ao direito

A concepção de Lassalle parece ainda mais fascinante se se considera sua aparente simplicidade e evidência, a sua base calcada na realidade – o que torna imperioso o abandono de qualquer ilusão – bem como sua aparente confirmação pela experiência histórica.

Do mesmo modo, o alegado fracasso do direito agrário mencionado por Trentini (2012) é uma afirmação simplista, que impressiona por sua aparente evidência, mas que não resiste a uma análise aprofundada do que vem a ser conteúdo jurídico da construção do direito agrário.

Afirmar que o direito agrário fracassou é recusar o conteúdo do direito enquanto ciência normativa, diferenciado da sociologia e da ciência política que são ciências da realidade. Admitir a supremacia dos fatos na análise do direito implica sua “descaracterização como ciência normativa, operando-se sua conversão numa simples ciência do ser. Não haveria mais como diferenciá-la da Sociologia ou da Ciência Política”. (HESSE, 1991, p. 11).

Do ponto de vista concreto, o complexo agroindustrial, o agronegócio e a própria empresa agrária, são produtos dos acontecimentos históricos definidores da base da questão agrária brasileira e foram formados a partir de medidas políticas de legitimidade duvidosa, pelo que à disciplina normativa do direito agrário cabe tratar não apenas do resultado do processo sócio-político em questão, mas também de suas origens.

Com isso, tem-se que o conteúdo do direito agrário leva em conta todo o contexto histórico da sociedade pesquisada, cujo resultado da análise deve servir ao jurista na busca da conformação da realidade com base em critérios de racionalidade.

Daí poder-se afirmar que o direito agrário tem por objeto toda a problemática decorrente da questão agrária exposta no decorrer do artigo, não se sustentando a afirmação de Trentini (2012) de que o direito agrário moderno orbita em torno da empresa agrária.

Por outro lado, quando se parte para os fundamentos constitucionais da resposta do direito à questão agrária, as evidências são no sentido oposto ao defendido por Flávia Trentini, visto não ter havido, sob o prisma constitucional, redução, mas alargamento do objeto do direito agrário.

De fato, para além das tensões envolvendo agronegócio e reforma agrária, de longe os dois temas mais debatidos no âmbito do direito agrário, ainda existe nos meandros das relações agrárias uma infinidade de questões carentes de respostas adequadas do direito, as quais podem e devem ser analisadas a partir de um constitucionalismo dirigente, sob a ótica da eficácia dos direitos fundamentais, com o devido tratamento em vista das conseqüências da omissão inconstitucional e da proteção constitucional insuficiente. Um exemplo bastante recente são as implicações do direito à alimentação, incluído no rol dos direitos sociais (Constituição Federal, art. 6º, *caput*).

Ainda, considerando que o direito agrário trata das relações da humanidade com a terra, e que esta possibilita não apenas que os indivíduos obtenham sustento para a vida, mas também que tenham espaço para formação de sua cultura e desenvolvimento social, pode-se afirmar que o direito agrário moderno também cuida da territorialidade de grupos étnicos.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 (art. 231, *caput*) respalda essa afirmativa ao prever “que são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens”.

Do mesmo modo, no que se refere aos quilombolas, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (art. 69) declarou que “aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos”.

Por fim, a proposta de Trentini (2012) vai na contramão da previsão constitucional a respeito da função social da terra, pois enquanto o direito agrário moderno, na concepção da autora, se restringe ao aspecto mercantilista tendo a empresa agrária como cerne, a Constituição Federal (art. 186, II e IV) expande o conceito de função social da terra para abarcar não apenas o elemento produtivo, mas também a “utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente” e, até mesmo, a “observância das disposições que regulam as relações de trabalho”.

Sendo assim, pode-se afirmar ser infundada a afirmação de Trentini (2012) de que o direito agrário moderno é o direito da empresa agrária.

## 6 CONCLUSÃO

Diante de tudo o que foi tratado, entende-se que a proposta de definir o direito agrário moderno como direito da empresa agrária é uma proposta ideológica, de perfil utilitarista, pautada na análise econômica do direito e que ignora a complexidade histórica dos fatos sociais que compõem a questão agrária brasileira, além de recusar cuidado a questões recentes, como a territorialidade de grupos étnicos e o direito à alimentação como direito fundamental social.

O direito agrário moderno não tem como cerne a empresa agrária, a qual continua a ser apenas um capítulo dentro desse importantíssimo ramo do direito, sendo que este não apenas continua a tratar das atividades agrárias dentro da complexidade da questão agrária brasileira, mas também agregou, após a Constituição Federal de 1988, novos elementos de tutela jurídica, como a inclusão do direito à alimentação como direito social, a territorialidade de índios e quilombolas, a proteção do meio ambiente e a proteção do trabalhador rural como elementos da função social da terra.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMIN, Samir. O capitalismo e a renda fundiária: dominação do capitalismo sobre a agricultura. In: AMIN, Samir; VERGOPOULOS, Kostas. **A questão agrária e o capitalismo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 5 de outubro de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 17 jul. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 4.504, de 3 de novembro de 1964.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4504.htm)>. Acesso em: 16 jul. 2018.

BOTELHO, Maurílio Lima. **Renda da terra e capitalização em David Harvey.** Notas sobre o caráter especulativo da propriedade imobiliária. Espaço & Economia. Revista Brasileira de Geografia Econômica [Online], ano IV, n. 8, 2016. Disponível em: <<https://journals.openedition.org/espacoeconomia/2273>>. Acesso em: 15 jul. 2018.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro.** 5. ed. São Paulo: Globo, 2012.

HARVEY, David. **Los limites Del capitalismo y La teoría marxista.** México: Fondo de Cultura Económica, 1990.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição.** Tradução Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris,. 1991. Tradução de: *Die Normative Kraft der Verfassung.*

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA. **Incra nos Estados** – Informações gerais sobre os assentamentos da Reforma Agrária, 2017. Disponível em: <<http://painel.incra.gov.br/>>. Acesso em: 18 jul. 2018.

LINHARES, Maria Yedda; SILVA, Francisco Carlos Teixeira. **Terra Prometida: uma história da questão agrária no Brasil.** Rio de Janeiro: Campus, 1999.

MARÉS, Carlos Frederico. **A função social da terra.** Porto Alegre: Fabris, 2003

MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito agrário brasileiro.** 6. ed. rev., atual. e amp. Goiânia: AB, 2005.

MARTINS, José de Souza. **Fronteira: a degradação do outro nos confins do humano.** São Paulo: Hucitec, 1997.

MIRALHA, Vagner. **Questão agrária brasileira: origem, necessidade e perspectivas de reforma hoje.** *Revista Nera*, São Paulo, SP, ano 9, n. 8, p. 151-172, jan-jun. 2006. Disponível em: < <http://revista.fct.unesp.br/index.php/nera/article/view/1445/1422>>. Acesso em: 10 jul. 2018.

MOREIRA, Vânia Maria Losada. Os anos JK: industrialização e modelo oligárquico de desenvolvimento. In: FERREIRA, Jorge. & DELGADO, Lucilia de Almeida Neves. (orgs.) **O Brasil Republicano: o tempo da experiência democrática – da democratização de 1945 ao golpe civil-militar de 1964.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p. 157-194.

MÜLLER, Geraldo. **Complexo agroindustrial e modernização agrária.** São Paulo: Hucitec, 1989.

RAU, Virgínia. **As sesmarias medievais portuguesas.** Lisboa: Presença, 1982.

SAMPAIO, Plínio de Arruda. A reforma agrária. *Revista da Associação Brasileira de Reforma Agrária (ABRA)*, Brasília, DF, ano 18, n. 2, p. 05-20, ago-nov. 1988.



SILVA, Lígia Osório. O sesmarialismo; o fim das sesmarias e o predomínio da posse. In: \_\_\_\_\_ . **Terras devolutas e latifúndio**. 2. ed. Campinas: Editora Unicamp, 2008. p. 41-103.

STÉDILE, João Pedro. (Org.) **História e Natureza das Ligas Camponesas** – 1954-1964. São Paulo: Expressão Popular, 2006.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e Consenso**. 6ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

THOMPSON, E. P. **Costumes em comum**: estudos sobre a cultura popular tradicional. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

TRENTINI, Flávia. **Teoria Geral do Direito Agrário Contemporâneo**. Editora Atlas. São Paulo. 2012.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ – UFPA. **Pronunciamento do Cacique Seattle, 1887**. Disponível em: < [http://www.ufpa.br/permacultura/carta\\_cacique.htm](http://www.ufpa.br/permacultura/carta_cacique.htm)>. Acesso em: 18 jul. 2018.